

A. I. Nº - 206900.0011/22-1
AUTUADO - VIA S.A.
AUTUANTES - CLEUDES CERQUEIRA DE FREITAS e JOSÉ VALDEMIR BRAGA SANTOS
ORIGEM - DAT NORTE / IFEP
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 12/05/2023

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0069-04/23-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES DE REVENDAS DE MERCADORIAS. IMPOSTO RECOLHIDO ANTECIPADAMENTE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PREÇO DE VENDA SUPERIOR AO ADOTADO NA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. Através da legislação aplicável, em pleno vigor, restou constatado que o sujeito passivo ao formalizar o pedido de restituição fica sujeito as regras impostas do § 1º do Art. 9º-A da Lei nº 7.014/96, ou seja, renúncia e encerramento da tributação por antecipação tributária, sendo devida à exigência da diferença do imposto apurado nos casos de vendas efetivadas com preço superior à base de cálculo presumida. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, bem como a negativa de aplicação; de ato normativo; emanado de autoridade superior. Acolhido o pedido de decadência parcial do lançamento tributário. Indeferido o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 16/05/2022, em que é exigido ICMS no valor de R\$ 45.513,18, em face da seguinte acusação: **Infração 002.001.001** – “*Deixou de recolher o ICMS no (s) prazo (s) regulamentar (es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios*”.

Na descrição dos fatos consta a seguinte informação: “*A empresa com fundamento no Artigo 9-A da Lei Estadual nº 7.014/96, harmonizando com o Tema nº 201 do STF referente ao Recurso Extraordinário nº 593.849/MG, protocolou no SIPRO diversos pedidos de RESTITUIÇÃO DO ICMS conforme abaixo especificados, alegando ter efetuado operações mercantis referente a revenda de mercadorias adquiridas com o imposto recolhido ANTECIPADAMENTE por SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA na forma do Anexo I do RICMS/BA, com base de cálculo do imposto inferior a originalmente presumida. (...). Ao cotejar a legislação aplicável constata-se que a requerente ao formalizar o pedido de restituição está sujeita as regras impostas do § 1º do Art. 9º-A da Lei nº 7.014/96, ou seja, renúncia e encerramento da tributação por antecipação tributária, devendo o fisco exigir a diferença apurada nos casos de venda efetivadas com preço superior a base de cálculo presumida.*

Elaborada com base nos registros da EFD – Escrita Fiscal Digital do contribuinte, o demonstrativo apensado no ANEXO A, demonstra o valor das vendas com preço superior ao adotado como base de cálculo presumida na entrada da mercadoria, sendo a diferença objeto da imputação fiscal”.

A autuada ingressa através de advogado legalmente habilitado, fls. 27 a 48, com Impugnação ao lançamento tributário, e após transcrever o teor da acusação diz que a exigência recai sobre “*supostas*” diferenças de ICMS quando verificado que o valor de venda das mercadorias que praticou superou o valor adotado pelo Fisco como base de cálculo para retenção do ICMS-ST pelo

substituto.

Destacou que neste ponto, a exação ora enfrentada não discute o direito à restituição do ICMS-ST, tampouco se reputa ao não recolhimento/retenção de ICMS/ST, mas, tão somente quanto ao pagamento do denominado complemento de ICMS-ST apurado pelo Fisco nas situações em que o valor da operação de venda praticada pelo contribuinte substituído se dá por valor inferior ao da base de cálculo presumida (MVA x alíquota) adotada pelo substituto, citando que a possibilidade de exigência destes valores passou a ser prevista pelo art. 9º A, § 1º da Lei nº 7.014/96, instituída pela Lei nº 14.183/19.

Fala sobre a tempestividade da apresentação da defesa e em seguida passou a arguir a decadência do direito de o Estado constituir crédito tributário para o período de janeiro a junho/2017, que representam o valor de R\$ 20.027,31, com fulcro no Art. 150, §4º do Código Tributário Nacional – CTN, que fixou o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para constituição do crédito tributário relativo a tributo sujeito ao lançamento por homologação. Citou que foi cientificado do Auto de Infração Notificação Fiscal em 08/07/2022, após o decurso do prazo decadencial de cinco anos, para os meses de janeiro a junho/17.

Acrescentou que é possível inferir da acusação fiscal ora enfrentada, que fora devidamente pago o ICMS-ST retido sobre as operações autuadas, uma vez que se está sendo exigido justamente as diferenças de ICMS apuradas, considerando que o valor de venda adotado foi superior ao valor da base de cálculo presumida, destacando que realizou o pagamento do imposto, porém em valor inferior ou supostamente devido, sem que tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, razão pela qual a contagem do prazo se dará pela regra prevista no referido art. 150, § 4º do CTN, acrescentando outras considerações de ordem jurídica e jurisprudencial a este respeito.

No mérito arguiu a insubsistência do lançamento tributário combatido, ante a impossibilidade de cobrar complemento de ICMS-ST ante a falta de previsão em Lei Complementar.

Assevera que o autuante se amparou no § 1º do art. 9º-A da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 14.183/19, para constituir o débito combatido, decorrente de suposta falta de pagamento de ICMS sobre operações de vendas de determinadas mercadorias, essencialmente chips pré-pagos e celulares, entretanto, entende que a referida lei não pode prosperar uma vez que contraria o princípio da estrita legalidade ou tipicidade tributária, na medida em que inexiste autorização em Lei Complementar Federal para cobrança de ICMS sobre tais bases, como impõe a Constituição Federal, o que passou a explicar e discorrer com base em fundamentados argumentos jurídicos.

Externa o entendimento de que ao instituir a cobrança do complemento do ICMS em relação às operações sujeitas à substituição tributária, o Estado da Bahia extrapolou a competência outorgada pelo artigo 150, § 7º da CF/88 e incorreu em violação ao princípio da legalidade em matéria tributária, uma vez que tal obrigação apenas poderia ser instituída se estivesse amparada em lei complementar federal, tendo em vista tratar-se de matéria abrangida pelas alíneas “a”, “b”, “d” e “f” do inciso XII, § 2º do artigo 155 da CF/88.

Desta forma sustentou que não restam dúvidas quanto à integral improcedência da autuação, considerando que objetiva cobrar complemento de ICMS-ST amparada unicamente no disposto § 1º do art. 9º A da Lei nº 7.014/96, que não está respaldado na CF/88, nem na LC 87/96, não encontrando amparo, portanto, ao seu entender, no princípio da legalidade tributária.

No tópico intitulado “Impossibilidade de Cobrar Complemento de ICMS-ST sobre fatos geradores ocorridos anteriormente a edição da Lei 14.183/19”, assevera que a referida Lei que inseriu o artigo 9º-a na Lei 7.014/96 foi publicada em 13 de dezembro de 2019, sendo que, em seu artigo 6º expressamente consignou que sua vigência se deu apenas a partir da publicação do ato, ou seja, 13/12/2019, devendo, portanto, serem observados os princípios da anterioridade e nonagesimal, de forma que esta alteração só deveria viger a partir de 12/03/2020, reportando-se, ainda, aos arts. 105, 106 e 144 do CTN.

Destacou, ainda, o artigo 24 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito

Brasileiro – LINDB) que assegura aos contribuintes que a revisão de atos administrativos, como ora requerido, deverá levar em conta as “*orientações gerais da época*”, o que também demonstra a impossibilidade de se cobrar complemento de ICMS’ST sobre fatos geradores ocorridos 2 anos antes da edição da norma que instituiu tal previsão na Lei nº 7.014/96.

Finaliza formulando os seguintes pedidos: *i*) reconhecimento, em caráter preliminar, a decadência parcial configurada com relação aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e junho de 2017; *ii*) cancelamento integralmente do auto de infração e, por conseguinte, a penalidade aplicada, determinando o arquivamento do processo administrativo;

Solicita ainda a realização de diligência, para que se confirme que apurou e pagou ICMS tempestivamente sobre as operações autuadas, de forma que não remanesçam dúvidas quanto à decadência parcial ocorrida e reiterou o pedido para realização de sustentação oral durante o julgamento do feito.

A informação Fiscal foi prestada por um dos autuantes, fls. 241 a 242, que em relação ao pedido de decadência se posiciona no sentido de que a regra a ser aplicada é a prevista no art. 173, I do CTN, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado, ou seja antes da decisão do contribuinte de renunciar ao regime da ST não existia débito do imposto, e ou pagamento a ser homologado pelo Fisco.

No mérito diz que não houve impugnação de valores lançados no Anexo A que serviram de base para a exigência do presente lançamento, não lhes cabendo a discussão sobre a constitucionalidade da Lei.

Assim sendo, a imputação fiscal está de acordo com as regras impostas no parágrafo 1º do art. 9º “a” da Lei 7.014/96, ou seja, cobrança do ICMS Normal, em razão da renúncia do contribuinte em permanecer sob a égide do regime da substituição tributária, e mantém a autuação.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal do autuado, Drª Dayana Roso Martins, OAB/SP nº 287.446, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

O presente lançamento encontra-se a assim descrito: “*Deixou de recolher o ICMS no (s) prazo (s) regulamentar (es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios*”.

Na descrição dos fatos consta a seguinte informação: “*A empresa com fundamento no Artigo 9-A da Lei Estadual nº 7.014/96, harmonizando com o Tema nº 201 do STF referente ao Recurso Extraordinário nº 593.849/MG, protocolou no SIPRO diversos pedidos de RESTITUIÇÃO DO ICMS conforme abaixo especificados, alegando ter efetuado operações mercantis referente a revenda de mercadorias adquiridas com o imposto recolhido ANTECIPADAMENTE por SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA na forma do Anexo I do RICMS/BA, com base de cálculo do imposto inferior a originalmente presumida. (...). Ao cotejar a legislação aplicável constata-se que a requerente ao formalizar o pedido de restituição está sujeita as regras impostas do § 1º do Art. 9º-A da Lei nº 7.014/96, ou seja, renúncia e encerramento da tributação por antecipação tributária, devendo o fisco exigir a diferença apurada nos casos de venda efetivadas com preço superior a base de cálculo presumida.*

Elaborada com base nos registros da EFD – Escrita Fiscal Digital do contribuinte, o demonstrativo apensado no ANEXOA, demonstra o valor das vendas com preço superior ao adotado como base de cálculo presumida na entrada da mercadoria, sendo a diferença objeto da imputação fiscal”.

De acordo com o acima colocado constato que a exigência tributária diz respeito a diferenças de ICMS verificadas quando as operações de vendas realizadas nos períodos autuados, superaram o valor considerado como base de cálculo para retenção do ICMS-ST, que foi antecipado ao Estado.

O autuado frisou que a exação ora enfrentada não discute seu direito a restituição do ICMS-ST nas situações onde ocorreu o recolhimento por valor inferior ao presumido, mas, tão somente, quanto ao pagamento do complemento de ICMS-ST, exigido com base no art. 9º-A, § 1º, da Lei nº 7.014/96 com a alteração introduzida pela Lei nº 14.183 de 13 de dezembro de 2019.

No que concerne ao pedido de realização de diligência, considero que os elementos constantes no PAF são suficientes para a formação de meu convencimento, na qualidade de julgadora deste processo administrativo fiscal, razão pela qual tal pleito fica indeferido, com base no art. 147, inciso I, do RPAF/99.

O sujeito passivo requereu a declaração de decadência dos fatos geradores ocorridos entre janeiro/17 a junho/17, com base no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional tendo em vista que fora cientificado do lançamento em 08/07/2022, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos.

No caso sob análise verifico que o presente lançamento diz respeito ao recolhimento a menos do imposto, portanto o sujeito passivo declarou o imposto, o qual foi apurado mediante interpretação da norma tributária pelo próprio e o pagamento foi efetuado de acordo com o valor lançado, e não há qualquer indício nos autos, de que o autuado tenha agido com dolo, fraude ou simulação, quanto a débito declarado e pago, integral ou parcialmente.

Neste caso, entendo que deve ser aplicada a regra estabelecida pelo art. 150, § 4º do CTN, que considera que a contagem do prazo decadencial é a partir da data da ocorrência do fato gerador, razão pela qual acolho a prejudicial de mérito suscitada pelo autuado em relação aos fatos geradores anteriores a 08/07/2017, vez que o mesmo tomou ciência da lavratura da Notificação Fiscal em 08/07/22, que é o marco inicial para a contagem do prazo decadencial, devendo, desta maneira, serem excluídos do lançamento os valores relativos aos períodos de janeiro/2017 a junho de 2017, que totalizam R\$ 20.027,32.

Passo então a análise do mérito referente às parcelas remanescentes que totaliza o montante histórico de R\$ 25.485,86.

Sustenta o autuado ser insubstancial o lançamento, ante a impossibilidade de se cobrar complemento de ICMS-ST por falta de previsão em Lei Complementar.

Assevera que a fiscalização se amparou no 1º do art. 9º - A da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 14.183/19, para a constituição do crédito ora reclamado. Entretanto, externa o entendimento de que o mencionado dispositivo legal contraria o princípio da estrita legalidade ou tipicidade tributária, na medida em que inexiste autorização em Lei Complementar Federal para cobrança de ICMS sobre tais bases, como impõe a Constituição Federal,

Alega que ao instituir a cobrança do complemento do ICMS em relação às operações sujeitas à substituição tributária, o Estado da Bahia extrapolou a competência outorgada pelo artigo 150, § 7º da CF/88 e incorreu em violação ao princípio da legalidade em matéria tributária, uma vez que tal obrigação apenas poderia ser instituída se estivesse amparada em lei complementar federal, tendo em vista tratar-se de matéria abrangida pelas alíneas “a”, “b”, “d” e “f” do inciso XII do § 2º do artigo 155 da CF/88.

No que diz respeito a suposta ilegalidade da Lei nº 14.183/19 ao incluir penalidade não prevista em Lei Complementar Federal, como impõe a Constituição Federal, ressalto de que este CONSEF não pode se pronunciar em obediência ao disposto no art. 167, I e III, do RPAF/BA, cujo teor transcrevo:

“Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

(...)

Portanto, indubitável que à época da autuação o § 1º do artigo 9º-A da Lei (BA) nº 7.019/96 estabelecia que: *“O pedido de restituição de que trata o caput deste artigo implica na renúncia ao encerramento da tributação prevista no art. 9º desta Lei, cabendo ao Fisco realizar as*

atividades inerentes à fiscalização das operações realizadas pelo contribuinte, devendo exigir a diferença apurada nos casos em que se verificar preço de venda superior ao valor adotado como base de cálculo presumida, prevista na legislação, para fins de antecipação ou substituição tributária.”.

Assim é que a autuação procedeu de acordo com a legislação vigente, em obediência ao seu dever funcional, quando constatou que o preço de venda praticado pelo impugnante foi superior ao considerado como base de cálculo para retenção do ICMS-ST, conforme demonstrado nas planilhas elaboradas pela fiscalização, inseridas em sua totalidade no CD de fl. 13, cujas cópias foram enviadas ao Notificado via Mensagem Domicílio Tributário Eletrônico- DT-e, com data de ciência em 08/07/2022, conforme se verifica no documento anexado à fl. 15.

Quanto às Decisões Judiciais, citadas pelo autuado, todas voltadas a questões constitucionais, proferidos pelo STF (Supremo Tribunal Federal), informo que as mesmas não são vinculantes para a Administração Pública do Estado da Bahia, pois este não figurou em nenhuma das ações citadas como parte.

Alega ainda o autuado a impossibilidade de exigir complemento de ICMS-ST sobre fatos geradores ocorridos anteriormente a edição da Lei 14.183/19, vez que esta foi publicada em 13 de dezembro de 2019, sendo que, em seu artigo 6º expressamente consignou que sua vigência se deu apenas a partir da publicação do ato, ou seja 13/12/2019, devendo, portanto, serem observados os princípios da anterioridade e nonagesimal, de forma que esta alteração só deveria viger a partir de 12/03/2020, reportando-se, ainda, aos arts. 105, 106 e 144 do CTN, o que, ao seu argumento, demonstra a impossibilidade de se cobrar complemento de ICMS-ST sobre fatos geradores ocorridos 2 (dois) anos antes da edição da norma que instituiu tal previsão na Lei nº 7.014/96.

Esta é uma situação que já foi enfrentada recentemente por esta 4ª Junta de Julgamento Fiscal ao apreciar 02 Notificações Fiscais lavradas contra esta mesma empresa, nas sessões de Julgamento realizadas em 05 e 12 deste mesmo mês de dezembro, cujo voto vencedor proferido pelo ilustre Julgador Carlos Fábio Cabral Ferreira a seguir transcrevo:

“O segundo argumento de mérito apresentado pelo autuado, está relacionado a impossibilidade de exigir complemento de ICMS-ST sobre fatos geradores ocorridos anteriormente a edição da Lei 14.183/19, vez que esta foi publicada em 13 de dezembro de 2019, sendo que, em seu artigo 6º expressamente consignou que sua vigência se deu apenas a partir da publicação do ato, ou seja 13/12/2019, devendo, portanto, serem observados os princípios da anterioridade e nonagesimal, de forma que esta alteração só deveria viger a partir de 12/03/2020, reportando-se, ainda, aos arts. 105, 106 e 144 do CTN, o que, ao seu argumento, demonstra a impossibilidade de se cobrar complemento de ICMS-ST sobre fatos geradores ocorridos 2 (dois) anos antes da edição da norma que instituiu tal previsão na Lei nº 7.014/96.

Não é esta a interpretação que faço na aludida norma legal. Vejamos sua transcrição:

“Art. 9º-A. O contribuinte que praticar preço de venda inferior ao valor adotado como base de cálculo para fins de antecipação ou substituição tributária poderá apresentar pedido de restituição. (grifo não original).

§ 1º O pedido de restituição de que trata o caput deste artigo implica na renúncia ao encerramento da tributação prevista no art. 9º desta Lei, cabendo ao Fisco realizar as atividades inerentes à fiscalização das operações realizadas pelo contribuinte, devendo exigir a diferença apurada nos casos em que se verificar preço de venda superior ao valor adotado como base de cálculo presumida, prevista na legislação, para fins de antecipação ou substituição tributária.

§ 2º Nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional, a restituição somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 3º O requerimento de que trata o caput deste artigo deve vir, também, acompanhado de demonstrativo com vinculação da nota fiscal de entrada à nota fiscal de saída, identificação das bases de cálculo adotadas e valores do imposto devido e cobrado.

§ 4º Deferido o pedido, a restituição do valor do indébito será realizada em parcelas mensais e sucessivas em número igual ao de meses em que ocorreram os pagamentos indevidos.

§ 5º A análise e deliberação do pedido de restituição pela Secretaria da Fazenda deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do protocolo do requerimento.”

Consoante se observa acima, o art. 9º-A, consigna que o contribuinte que praticar preço de venda inferior ao valor adotado como base de cálculo para fins de antecipação ou substituição tributária **poderá apresentar pedido de restituição**, o que foi feito pelo autuado, que protocolou diversos pedidos de restituição nesta condição, significando dizer que, naquilo que lhe foi favorável, o autuado ignorou ou silenciou quanto a aplicação dos princípios da anterioridade e nonagesimal, diferentemente, portanto, daquilo que lhe foi desfavorável, conforme consta no § 1º acima transscrito, isto é, “O pedido de restituição de que trata o caput deste artigo implica na renúncia ao encerramento da tributação prevista no art. 9º desta Lei, cabendo ao Fisco realizar as atividades inerentes à fiscalização das operações realizadas pelo contribuinte, devendo exigir a diferença apurada nos casos em que se verificar preço de venda superior ao valor adotado como base de cálculo presumida, prevista na legislação, para fins de antecipação ou substituição tributária”.

Assim é que, ao meu entender, a Lei não obrigou o contribuinte a ingressar com o pedido de restituição, apenas facultou essa possibilidade, estabelecendo, entretanto, a condição de renúncia ao encerramento da tributação, o que foi aceito pelo autuado, tanto que, ingressou com vários pedidos de restituição.

Portanto, não se trata de uma situação onde deve ser aplicado o princípio da anterioridade nonagesimal, já que se trata de uma condição opcional conferida ao contribuinte, razão pela qual deixo de acolher seus argumentos defensivos e voto pela Procedência Parcial da presente Notificação Fiscal, com a seguinte configuração do débito referente aos períodos de julho/2017 a dezembro/2017: valor histórico R\$ 3.009,96, acréscimos moratórios R\$ 754,43 e multa de R\$ 1.805,97, totalizando o débito na quantia de R\$ 5.570,36.”

Assim, com base no voto vencedor acima transcrito concluo no mesmo sentido de que a situação sob análise não se aplica o princípio da anterioridade nonagesimal, já que se trata de uma condição opcional conferida ao contribuinte.

Ante ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 25.485,86, em razão das exclusões dos valores alcançados pela decadência.

VOTO DIVERGENTE

Primeiramente quero manifestar meu respeito ao voto da Ilustre Relatora, frisando que dele divirjo apenas quanto aos fundamentos para afastar a arguição de improcedência postulada pelo sujeito passivo, quanto a **impossibilidade de exigir complemento de ICMS-ST sobre fatos geradores ocorridos anteriormente a edição da Lei 14.183/19, de 12/12/19**, com publicação no DOE de 13/12/19.

Como está posto na nota do artigo 9º-A da Lei 7.014/76, que trata do ICMS no Estado da Bahia, acrescentado pela Lei nº 14.183, de 12/12/19, com publicação no DOE de 13/12/19, com base na disposição do artigo 6º da citada lei de alteração, **os efeitos são a partir de 13/12/19**, restando, então, ao meu entender, **procedente a arguição do sujeito passivo da impossibilidade de exigir complemento de ICMS-ST sobre fatos geradores ocorridos anteriormente a edição da Lei 14.183/19**, vez que, esta foi publicada em 13 de dezembro de 2019, ou seja, há de excluir da autuação qualquer cobrança de valor complementar de ICMS-ST sobre fatos geradores ocorridos anteriormente a 13/12/19.

A exemplo de meu entendimento já expressado em outro PAF de matéria idêntica, inclusive deste mesmo autuado, relativo a Notificação Fiscal nº 206900.0021/22-7, objeto de julgamento na sessão do dia 05/12/2022, desta mesma 4ª JJF, **não coaduno**, portanto, **com o entendimento da i. Relatora**, para rechaçar a arguição de improcedência do sujeito passivo, relativo as datas de ocorrências anteriores a 13/12/19, sob o argumento de que não se trata de uma situação onde deve ser aplicado o princípio da anterioridade nonagesimal, já que se trata de uma condição opcional conferida ao contribuinte, vez que que a Lei não obrigou o contribuinte a ingressar com o pedido de restituição, apenas facultou essa possibilidade, estabelecendo, entretanto, a condição de renúncia ao encerramento da tributação, o que foi aceito pelo autuado, tanto que, teria ingressado com vários pedidos de restituição.

O fato é que a norma que autoriza ao contribuinte, “que praticar preço de venda inferior ao valor adotado como base de cálculo para fins de antecipação ou substituição tributária a apresentar pedido de restituição”, nos moldes do artigo 9º-A da Lei. 7.014/76, acrescentado pela Lei nº 14.183, de 12/12/19, **seus efeitos são a partir de 13/12/19**.

Como bem destacou o sujeito passivo, na peça de defesa, o art. 144, do CTN, assegura aos contribuintes segurança jurídica na aplicação da legislação tributária, ao dispor que “*o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada*”.

Ao meu sentir, isso quer dizer que os pedidos de restituições nos moldes do artigo 9º-A da Lei 7.014/76, deve relacionar a operações ocorridas a partir de 13/12/2019. Pedidos de restituições de pagamento de imposto por antecipação ou substituição tributária, relativos a datas de ocorrência de operações anteriores a 13/12/2019, deve seguir a orientação vigente à época dos fatos, que não a do artigo 9º-A acrescentado pela Lei nº 14.183, de 12/12/2019 e, por conseguinte, as atividades inerentes à fiscalização das operações realizadas pelo contribuinte, **nas situações em que o valor da operação de venda praticada pelo contribuinte substituído dar-se por valor inferior ao da base de cálculo presumida (MVA x alíquota) adotada pelo substituto**, com espeque no § 1º do citado artigo, **deve relacionar a fatos ocorridos a partir de 13/12/2019**, com base na disposição do artigo 6º da citada lei de alteração.

Portanto, há de excluir da autuação qualquer cobrança de valor complementar de ICMS-ST sobre fatos geradores ocorridos anteriormente a 13/12/2019.

É como eu voto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão não unanime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206900.0011/22-1, lavrado contra **VIA S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 25.485,86**, acrescido da multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de abril de 2023.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR / VOTO DIVERGENTE